



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA
PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » REFORMA EX-
OFFICIO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -03189/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08870/14

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: VALDENOR VIEIRA DE MOURA

03.02. IDADE: 64, fls.04.

03.03. CARGO: Cabo

03.04. LOTACÃO: Polícia Militar da Paraíba

03.05. MATRÍCULA: 5032431

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: REFORMA EX-OFFICIO

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 42, § 1º da CF/88, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "c" da Lei nº 3.909/77

03.06.03. ATO: Portaria nº A nº 2217 , fls. 04, doc. anexado.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO – PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 22 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 04.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 03 doc. anexado

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 71/73, onde sugeriu a notificação da autoridade competente para que enviasse a planilha de cálculos dos proventos bem como aretificação do ato.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária, através do atual Presidente, o Senhor Yuri Simpson Lobato apresentou defesa, documento nº 53236/15.

Ao analisar o documento anexado a Auditoria constatou que a PBprev anexou a cópia do contra cheque inerente ao Sr. Valdenor Vieira de Moura (fl. 03), referindo-se ao mês de novembro de 2008, informando que o policial militar reformado não possuía cálculos proventuais e que o cálculo permanecia o mesmo da reserva. Ademais, anexou o complemento de instrução formalizado sob o n.º 56907/15, com a cópia da portaria de concessão de reforma devidamente retificada e sua publicação em órgão oficial de imprensa (fls. 03/04 do anexo n.º 56907/15).

Desta forma sugeriu nova notificação à autoridade responsável no sentido de enviar cópia do comprovante de rendimentos atualizado, para análise da legalidade dos proventos do policial reformado Sr. Valdenor Vieira de Moura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada a PBprev anexou o documento 27639/16, aos autos com cópia da ficha financeira inerente ao Sr. Valdenor Vieira de Moura (fls. 86/87).

Compulsando os autos, observou-se às fls. 60, que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas. Desse modo, fazendo um comparativo com as parcelas recebidas atualmente (fl. 86), verificou-se a ausência apenas das parcelas referentes à Gratificação de Atividade Especial, à Gratificação de função e ao Auxílio Família, as quais não deveriam incorporar os proventos do ex-servidor na inatividade, tendo em vista que constituem vantagens de natureza transitória.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na reforma do Sr. Valdenor Vieira de Moura, merecendo, o ato de fls. 04, do documento nº 56907/15, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da reforma por invalidez em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Reforma ex-offício do Senhor Valdenor Vieira de Moura, formalizado pela Portaria nº A-2217- fls. 04, doc. anexado, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (29/09/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 42, § 1º da CF/88, c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.909/77), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08870/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Reforma ex-offício do Senhor Valdenor Vieira de Moura, formalizado pela Portaria nº A-2217 - fls.04, doc. anexado, supra caracterizado.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente da 2ª Câmara*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 13:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2016 às 11:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO